

Fis.: 81
Proc.: CRO-SE PE/3/22
Rúbrica

PARECER JURÍDICO DA MINUTA:

PARECER Nº 76/2022.

PROCESSO:	PREGÃO ELETRÔNICO – SRP 03/2022
OBJETO:	Registro de Preços para: Aquisição parcelada e eventual de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (Salgados, doces, refrigerantes, sucos e outros), destinados aos futuros eventos realizados pelo CRO/SE.
ASSUNTO DO PARECER:	ANÁLISE DA MINUTA - EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS e CONTRATO (ORDEM DE FORNECIMENTO)

Funda-se o presente Parecer acerca da análise das minutas de Edital de PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto está devidamente descrito acima.

Observemos, **prima facie**, que os serviços e compras, dentre outros, da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas naquela Lei, **ex vi** do art. 2º da Lei nº 8.666/93, bem como poderão ser contratados mediante a modalidade pregão, desde que se trate de bens e serviços comuns, de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.520/02.

É importante perceber, ainda, que a escolha do processamento da compra mediante Sistema de Registro de Preços resguarda a Administração Pública, não comprometendo seu orçamento e, ainda, atende, plenamente, ao determinado pelo art. 15, inc. II do Estatuto das Licitações.

Mais adiante, em seu art. 54, §1º, a mesma Lei supramencionada reza que os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução.

Assim, todos os requisitos legais, a nosso ver, foram devidamente cumpridos, consoante o que se apresenta nos autos.

Ex positis, passamos à análise das circunstâncias que envolvem o caso **sub examine**.

DO RELATÓRIO

Cumpridos os trâmites administrativos necessários, quais sejam a autorização de quem de direito, bem como as exigências legais da Lei de Licitações e

Rua Dr. Leonardo Leite, 589 – São José

Cep 49015-000 - Aracaju/SE

Fone: (79) 3214-3404

E-mails: crose@crose.org.br / secretaria@crose.org.br

Site: www.crose.org.br


Gladson Silva Guimarães
CRO/SE Nº 10860
Jurídico

Contratos, a exemplo da pesquisa de mercado e classificação orçamentária, foram elaboradas as minutas e encaminhadas à análise.

Sucinto, é o relatório.

DO ENTENDIMENTO

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, estabelece, **ipsis literis**:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Já a Lei 10.520/2002, que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão no âmbito da Administração, reza que esta é a modalidade preferencial de licitação, do tipo menor preço, destinada à aquisição de bens e à prestação de serviços comuns, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

Portanto, a contratação aqui pretendida não se poderia realizar de outra forma senão mediante licitação, e a escolha da modalidade pregão, apesar de discricionária por parte da Administração, de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.520/02, é perfeitamente permissível, cabível e, mais ainda, louvável, principalmente em se realizando a compra sob o Sistema do Registro de Preços.

Da análise das minutas que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais já enumerados, assim como que foram elaboradas em consonância com as disposições contidas no art. 40, e seus incisos, no tocante ao Pregão (**vide** art. 9º da Lei nº 10.520/02), e art. 55, e seus incisos, referentemente ao Contrato, ambos da Lei nº 8.666/93.

É bem de perceber, ainda, a correta, e necessária, aplicação dos dispositivos constantes da Lei Complementar nº. 123/06, como condição de validade e eficácia do Edital.

Por fim, não finalmente, é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), o que aqui se faz.



Finalmente, porém não menos importante, vale ressaltar que essa análise prévia prende-se aos aspectos formais e legais do procedimento, no que tange às minutas de Edital e Ata, não nos competindo analisar os aspectos de conveniência e oportunidade acerca da respectiva contratação e não adentrando em questões materiais, a exemplo de exigências e descrições, as quais são de competência exclusiva do solicitante e da Comissão de Licitação/Pregoeiro.

DA CONCLUSÃO

Assim, no caso **sub óculo**, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as minutas elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente as Leis de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e nº 10.520/02, tendo sido todos os preceitos alcançados e, por conseguinte, tornando-se o procedimento passível de aplicabilidade.

Em nada a opor, somos pela legalidade.

É o Parecer, **sub censura**.

ARACAJU/SE, 04.11.2022.

Gladson Silva Guimarães

CAB/SE Nº 10.666

Jurídico

GLADSON SILVA GUIMARÃES
ASSESSOR JURÍDICO DO CRO/SE